



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 26/5/2000, pág 93

*mls/pa*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.603  
(25.4.00)

REPRESENTAÇÃO Nº 266 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL  
(Brasília).

**Relator:** Ministro Edson Vidigal.

**Representante:** Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

**Advogado:** Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros.

**Representado:** Partido dos Trabalhadores - PT.

**Advogado:** Dr. José Dirceu de Oliveira e Silva e outros.

Representação. Veiculação de propaganda paga durante a programação normal de rádio e televisão.

Restringindo-se a transmissão da propaganda aos limites do Distrito Federal, compete ao TRE/DF a apreciação da matéria.

Representação não conhecida e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao TRE/DF, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 2000.

  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

  
Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, formula o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB representação, com pedido de liminar e fundamento na Lei 9.096/95, arts. 31, IV, 36, II, e 45, § 3º, contra o Partido dos Trabalhadores - PT, por alegada veiculação de propaganda partidária paga e recebimento de recursos vedados por lei.

Afirma (fls. 2/6) que, nos dias 23 e 24.8.99, durante a transmissão da programação normal de rádio e televisão, o representado teria veiculado comerciais pagos, concitando os telespectadores e radioouvintes à participação na "Grande Marcha dos Cem Mil", do dia 26.8.99.

Acentua que o PT teria se identificado explicita apenas nos comerciais transmitidos por meio de rádio, sendo a propaganda veiculada na TV assinada exclusivamente pela Central Única dos Trabalhadores - CUT.

Sustenta que, conquanto tenha o representado, maliciosamente, feito exhibir assinatura final da propaganda apenas pela mencionada central sindical, restou *"óbvio que a estrela que sobrevoa a capital é a que simboliza o partido representado, em flagrante alusão a este"*, concluindo ter havido financiamento da legenda partidária por uma entidade sindical, o que corresponde à vedação imposta por aquele diploma legal, art. 31, IV.

Forneceu fitas de áudio e vídeo (fls. 17 e 18) contendo os aludidos comerciais, cuja transcrição, realizada nesta Corte, foi juntada às fls. 24/26, requerendo, liminarmente, fosse impedida a reapresentação da citada propaganda e, ao final, a condenação do representado à perda do



direito de transmissão subsequente e à suspensão da participação no fundo partidário por um ano.

Determinou o eminente Ministro EDUARDO RIBEIRO (fls. 27), Corregedor-Geral à época, a notificação do representado para que se abstinhasse de realizar propaganda paga, tendo em conta a proibição constante da Lei 9.096/95, art. 45, § 3º, e apresentasse defesa.

Em sua resposta (fls. 38/46), o representado alega, preliminarmente, terem sido os comerciais objeto da representação veiculados exclusivamente no Distrito Federal, pugnando pela aplicação de sanções relativas a prestação de contas, que se restringem, a partir da aprovação da Lei 9.693/98, aos órgãos partidários da esfera em que é cometida a irregularidade, sendo descabidos, consoante alega, o julgamento por este Tribunal Superior e a colocação do órgão de direção nacional do PT no pólo passivo da representação.

No mérito, argumenta que *“não realizou, nem veiculou e sequer pagou propaganda partidária nas rádios e televisões do país”*, nem ***“tampouco recebeu, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de entidade de classe ou sindical”*** (grifos do original), estando a representação fundada, unicamente, em mensagens veiculadas por emissoras de rádio e televisão de Brasília, conclamando a participação popular em manifestação pública.

Apresentou documentação (fls. 49/52) que atesta não terem sido os comerciais veiculados pagos pelo representante, alegando serem de responsabilidade da CUT do Distrito Federal.

Requer, ao final, o acolhimento das preliminares invocadas e, no mérito, a improcedência da representação.

Instado ao pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 61/70), opinando, em arguição preliminar, por que seja



reconhecida a incompetência deste Tribunal, uma vez que restritos os comerciais ao âmbito territorial do Distrito Federal, cabendo, portanto, ao TRE/DF conhecer e julgar a representação, e, no mérito, se ultrapassada aquela, pela improcedência.

Verificando ter a transcrição feita neste Tribunal (fls. 24/26) se limitado à fita de vídeo, determinou o então Ministro Relator (fls. 82) fosse providenciada, igualmente, a transcrição da fita de áudio, juntada às fls. 87/89, em razão de apresentar pequena diferença: enquanto na primeira aparece no vídeo a inscrição "CUT", ao término da propaganda, na segunda, ouve-se, ao final, "Partido dos Trabalhadores e CUT".

Concedida nova vista ao representado, este alega (fls. 95) jamais ter autorizado a utilização do nome do partido, tendo, ao contrário, requerido de imediato a retirada do ar da citada propaganda.

Relatei.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a representação busca a condenação do Partido dos Trabalhadores à perda do direito de transmissão subsequente a que faria jus, para veiculação de propaganda partidária, e à suspensão, por um ano das quotas do fundo partidário.

Isso porque a propaganda realizada pela CUT - Central Única dos Trabalhadores teria se consubstanciado em verdadeira propaganda partidária, em prol do Partido dos Trabalhadores.

Entende o representante, assim, pela violação da Lei 9.096/95, uma vez que proíbe a propaganda partidária paga, bem como a doação de entidade de classe ou sindical a partido, *"inclusive através de publicidade de qualquer espécie"*.

Consoante observou o nobre representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 60 a 71, como a questionada propaganda restringiu-se aos limites do Distrito Federal, compete à Corte Regional a análise da matéria, conforme o entendimento já pacificado por este Tribunal Superior.

Por oportuno, transcrevo as seguintes considerações tecidas pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, Corregedor-Geral à época do julgamento da Representação nº 18:

"O artigo 45, § 2º, da Lei 9.096/95 estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral cassará o direito a transmissão de propaganda partidária gratuita quando essa contrarie o previsto no mesmo dispositivo. Não prevê seja aplicada essa sanção por Tribunal Regional. Ocorre que a Resolução 19586, deste Tribunal, em seu artigo 1º, § 2º, explicita que, procedente a representação, o Tribunal Superior Eleitoral ou os Tribunais Regionais Eleitorais cassarão o direito à



próxima transmissão do partido.' E o § 3º do mesmo artigo dispõe caber à Corregedoria-Geral Eleitoral e às Corregedorias Regionais a instrução das representações a que se refere o citado § 2º, 'submetendo a sua conclusão ao respectivo Tribunal.'

A Resolução nº 20.034, que hoje regula a matéria, cuida do tema relativo à competência em seu artigo 12, estabelecendo que, em se tratando de inserções estaduais, será ela dos Tribunais Regionais.

Creio que se trata de interpretação permitida pelo texto legal. Tratando-se de inserções, não há formação de cadeia e, sendo estaduais, aos Tribunais Regionais caberá sobre elas dispor."

Assim, seguindo a linha de entendimento do precedente invocado, voto pela declinação da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

É o voto.



### EXTRATO DA ATA

Rp 266 - DF. Relator: Ministro Edson Vidigal.  
Representante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB  
(Advº: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros). Representado: Partido dos  
Trabalhadores - PT (Advº: Dr. José Dirceu de Oliveira e Silva e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu da  
representação e determinou a remessa dos autos ao TRE/DF.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal,  
Garcia Vieira, Eduardo Aickmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro,  
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.4.00.